



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0006934-04.2014.8.14.0006.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDEZ PINTO DO NASCIMENTO  
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. PODER PÚBLICO. ESTRUTURA DE MURO DE IMÓVEL ABALADA E PREJUDICADA EM FUNÇÃO DE ATIVIDADES DE CORTE E PODAGEM DE ESPÉCIES ARBÓREAS NA ÁREA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E IMOPROVIDO.

I - Cinge a controvérsia na apuração da suposta responsabilidade de indenização pelo Município de Ananindeua em decorrência de incidente ocorrido com o imóvel de propriedade da autora, ora apelante. No presente caso, estamos diante de um dano causado, supostamente, pela Fazenda Pública, dessa forma devemos aplicar a Teoria do Risco Administrativo, adotada pelo Sistema Jurídico Brasileiro, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Os documentos comprovam/demonstram que de fato houve um dano no muro do imóvel da recorrente. No entanto, inexistente nos autos qualquer documento probatório que comprove que a ação de corta e podagem foi realizada pelos agentes da SEMMA de Ananindeua. No presente caso, não restou provado e comprovado um dos elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, qual seja: o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

III - Cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Em seu recurso, a requerente reafirma que produziu a prova necessária. Pelo que vislumbro dos documentos trazidos com a exordial, a parte não se desincumbiu do ônus que o Código de Processo Civil lhe impõe através do artigo 373, inciso I. Por todas as provas trazidas, inexistente prova do liame de causalidade entre a ação ou omissão do Município e os aludidos danos materiais e morais.

VI – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Ananindeua/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze e dias



do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

#### RELATÓRIO

Tratam-se os autos de apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra sentença de fls. 69/70 da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, e condenando a autora na sucumbência de 10% ( dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 72/73) aduz a apelante, que, a sentença merece ser reformada, uma vez que os danos sofridos pela recorrente restaram provados, de forma cristalina, através do Laudo Pericial e fotos de fls.16/30, tudo por ação negligente dos servidores da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Ananindeua.

Afirma que o Juízo de Primeiro Grau não atentou corretamente para o conjunto probatório, vez que restou evidente que a operação desastrada realizada por servidores da recorrida, na podagem de vegetação, ocasionou enfraquecimento e rachaduras no muro do imóvel de propriedade da apelante, proporcionando desestrutura do sistema construído, resultando no tombamento de parte do muro.

Dessa forma, entende que resta claro o prejuízo sofrido pela autora e as despesas que a mesma teve para recuperar os danos causados em seu patrimônio.

Em contrarrazões (fls. 81/86) a parte apelada, Município de Ananindeua, afirma que não restou comprovado os danos matérias e morais, requerendo o total improvemento do presente recurso de apelação.

Distribuídos os autos (fl. 103) coube à minha relatoria.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade; conheço dos recursos, pelo que passo a apreciá-los.

Cinge a controvérsia na apuração da suposta responsabilidade de indenização pelo Município de Ananindeua em decorrência de incidente ocorrido com o imóvel de propriedade da autora, ora apelante.

No presente caso, estamos diante de um dano causado, supostamente, pela Fazenda Pública, dessa forma devemos aplicar a Teoria do Risco Administrativo, adotada pelo Sistema Jurídico Brasileiro, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o 3º prejudicado deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois agora a responsabilização independe da demonstração da culpa, e a simples



demonstração de nexa causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Portanto, a responsabilidade civil do Estado, extracontratual e de natureza objetiva, tem como pressupostos necessários um dano produzido por agente público, um prejuízo moral e/ou patrimonial aferível em termos econômicos e um nexa causal entre o dano e o ato lesivo.

Assim, o Poder Público está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação lícita ou ilícita de seus agentes. No entanto, exige-se que o lesionado comprove a ocorrência do prejuízo e o nexa causal entre a conduta e o dano, para que lhe assista o sucedâneo indenizatório e surja o dever de reparar.

A exclusão da responsabilidade objetiva do ente público só poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano em questão decorreria de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (excludentes do nexa de causalidade).

No presente caso, a autora/apelante, afirma que sofreu danos materiais em seu imóvel em decorrência da operação desastrosa realizada pelos funcionários da Prefeitura de Ananindeua.

Observo que a recorrente relatou a ocorrência do fato na Delegacia, através de Boletim de Ocorrência Policial de fls. 14. Importante frisar que o B.O é um documento realizado de forma unilateral, com caráter meramente informativo.

O Laudo Pericial de fls. 16/30 concluiu que a estrutura do muro restou abalada e prejudicada em função de atividades de corte e podagem de espécies arbóreas na área pública, através de equipamentos mecânicos.

Os documentos comprovam/demonstram que de fato houve um dano no muro do imóvel da recorrente. No entanto, inexistem nos autos qualquer documento probatório que comprove que a ação de corta e podagem foi realizada pelos agentes da SEMMA de Ananindeua.

No presente caso, não restou provado e comprovado um dos elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva, qual seja: o nexa de causalidade entre a conduta e o dano. Importante destacar que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Em seu recurso, a requerente reafirma que produziu a prova necessária. Pelo que vislumbro dos documentos trazidos com a exordial, a parte não se desincumbiu do ônus que o Ihe impõe através do artigo , inciso .

Por todas as provas trazidas, inexistem provas do liame de causalidade entre a ação ou omissão do Município e os aludidos danos materiais e morais. Na responsabilidade objetiva é prescindível a comprovação da culpa. Entretanto, o agir ilícito e o nexa causal com os danos devem ser demonstrados.

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:  
APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICÍPIO. REDE DE ESGOTO. ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil do município é objetiva, inteligência do art. 37, § 6º da CF, o que, todavia, não exclui o ônus da parte



autora provar o dano e o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e o agir do Município. Caso em que a prova juntada pela autora não demonstrou o liame causal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Malgrado não tenha sido intimada a parte autora a respeito da nomeação do perito, o certo é que o procurador (Defensor Público) tomou ciência da decisão quando foi intimado para se manifestar quanto ao laudo apresentado, nada referindo a respeito da falta de intimação da decisão proferida. NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70060216926, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 18/09/2014). (TJ-RS - AC: 70060216926 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2014).

E o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DO AUTOR EM CRECHE PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, competia ao requerente a prova dos fatos articulados na inicial, para embasar o direito postulado. Via de consequência, se este não constituiu conjunto probatório capaz de atestar, com segurança, a existência e os moldes da relação jurídica firmada entre as partes, a efetiva prestação do serviço e o não pagamento por parte do suposto contratante, a improcedência do pleito de quitação do débito apontado, é medida que se impõe. (TJ-SC - AC: 20120345633 SC 2012.034563-3 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 16/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento, nos termos da relatoria.  
É como voto.

Belém, 15 de março de 2018.

Des<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA.  
Relatora